

ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES

LEI N.º 1325 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
UNIÃO DOS PALMARES - AL

Publicado Em 29/12/2016

“FIXA OS SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, DO CONSULTOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL E DO CONTROLADOR INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL PARA A LEGISLATURA 2017/2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de União dos Palmares - AL, nos termos do Artigo 186 § 1º Promulgou a seguinte Lei (Promulgação anexa):

Art. 1º Os subsídios dos Secretários Municipais e do Procurador Geral do Município, para o mandato 2017/2020, serão pagos de acordo com os critérios determinados nesta lei.

Art. 2º Por subsídio deve-se entender o valor pago ao agente político, pelo exercício ininterrupto do cargo.

Art. 3º Os subsídios fixados nesta lei poderão ser revistos anualmente, de conformidade com o disposto nos incisos X e XI, do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O índice usado para a revisão geral anual será o INPC-IBGE ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 4º Os valores dos subsídios mensais fixados para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2017 serão de:

I – R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para os Secretários Municipais Ordenadores de Despesas;

II – R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para o Procurador Geral do Município;

III – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para os Secretários Municipais Não Ordenadores de Despesas;



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES

Art. 5º- Os Valores dos subsídios do consultor jurídico efetivo e controlador interno efetivo e/ou comissionado da Câmara de União dos Palmares-AL, serão pagos de acordo com os critérios determinados nesta Lei.

Art. 6º Os valores dos subsídios mensais fixados para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2017 serão de:

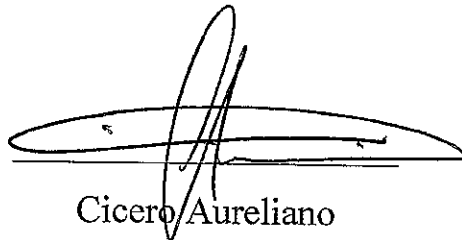
I – R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), referente ao salário base para o Consultor Jurídico.

II – R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente ao salário base para o Controlador Interno.

Art. 7º Será considerado pagamento indevido o valor que ultrapassar os subsídios estabelecidos nesta Lei, ficando o favorecido obrigado a repor ao cofre municipal, devidamente corrigido, com exceção aos funcionários de carreira. O valor apurado no final da Sessão Legislativa.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.



Cicero Aureliano

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de União dos Palmares



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº. 171/2016

Ao Excelentíssimo Senhor:
Eduardo Carrilho Pedrosa
Prefeito do Município de União dos Palmares

Excelentíssimo senhor,

A Câmara Municipal de Vereadores de União dos Palmares, neste ato representado pelo o Senhor Cícero Aureliano, no uso das suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica deste Município, bem como, o Regimento Interno desta Casa faz uso deste para informar a V. Excelência que em sessão realizada no dia 28 de novembro 2016, foi **APROVADO** no Plenário desta Egrégia Casa de Lei, O **PROJETO DE LEI Nº. 007/2016**, oriundo do Poder Legislativo, Que Fixa os Subsídios dos Secretários Municipais, Procurador Geral do Município, Consultor Jurídico e Controlador Interno do Poder Legislativo

Sala das Sessões da Câmara de Vereadores de União dos Palmares/AL, 29 de novembro de 2016.



Cícero Aureliano
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES

MESA DIRETORA

As Comissões Competentes Para Pareceres

União dos Palmares, AL 07/11/2016

PRESIDENTE

APROVADO

União dos Palmares, AL 28/11/2016

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 007 DE 14 DE OUTUBRO DE 2016.

“FIXA OS SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, BEM COMO, FIXA OS SUBSÍDIOS DO CONSULTOR JURÍDICO E CONTROLE INTERNO DO PODER LEGISLATIVO. DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES, ESTADO DE ALAGOAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 29, INCISOS V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ARTIGO 15 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL e REGIMENTO INTERNO ARTIGO 119, II, RESOLVE PROPOR A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os subsídios dos Secretários Municipais e do Procurador Geral do Município, para o mandato 2017/2020, serão pagos de acordo com os critérios determinados nesta lei.

Art. 2º - Por subsídio deve-se entender o valor pago ao agente político, pelo exercício ininterrupto do cargo.

Art. 3º - Os subsídios fixados nesta lei poderão ser revistos anualmente, de conformidade com o disposto nos incisos X e XI, do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O índice usado para a revisão geral anual será o INPC-IBGE ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 4º - Os valores dos subsídios mensais fixados para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2017 serão de:

I – R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para os Secretários Municipais Ordenadores de Despesas;

II – R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para o Procurador Geral do Município;

III – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para os Secretários Municipais, não Ordenadores de Despesas;

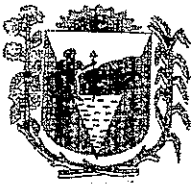
Art. 5º - Os subsídios do Consultor Jurídico efetivo e controlador interno efetivo e/ou comissionado da Câmara de União dos Palmares-AL serão pagos de acordo com os critérios determinados nesta Lei.

Recebido na Secretaria

Em: 04/11/2016

Reliciana Rodrigues

Assinatura



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES

Art. 6º - Os valores dos Subsídios Mensais fixados para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2017 serão de:

I – R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos), referente ao salário base, para o Consultor Jurídico;


II – R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente ao salário base, Para o Controlador Interno.


Art. 7º - Será considerado pagamento indevido o valor que ultrapassar os subsídios estabelecidos nesta Lei, ficando o favorecido obrigado a repor ao cofre municipal, devidamente corrigido, com exceção aos funcionários de carreiras. o valor apurado no final da Sessão Legislativa.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.


Pres. da Câmara Municipal de Vereadores
CICERO AURELIANO


1º Secretário da Mesa Diretora
ALAN ELVES VIEIRA DE OLIVEIRA


2º Secretário da Mesa Diretora
ROBERTO FABIAN BENTO HOLANDA CAVALCANTE



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE UNIÃO DOS PALMARES-AL

JUSTIFICATIVA

É sabido que os subsídios dos agentes políticos, aqui compreendidos os Secretários Municipais, devem ser fixados no último ano do mandato para vigorar no seguinte, pelos vereadores da Câmara Municipal.

A data da fixação por certo deve ser ditado na Lei Orgânica. Ocorre que a Lei Orgânica do nosso município é omissa com relação a este prazo de fixação dos subsídios.

Os subsídios são fixados por lei, cujo projeto deve ser de iniciativa dos membros da Câmara Municipal e não poderão sofrer qualquer tipo de aumento no mandato seguinte, podendo tão somente ser reajustados (= não é aumento) anualmente, como forma de recomposição da perda causada pela inflação, por um índice a ser determinado no referido projeto de lei, conforme determina o regramento previsto no inciso X do artigo 37 da Lei Fundamental Brasileira. Nenhum dos subsídios poderá ser superior ao do Prefeito Municipal (art. 37, inciso XI da CF/88).

Trata-se de exigência prevista nos incisos V, do artigo 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, cujos comandos são repetidos nas Leis Orgânicas. Prevêem referidos comandos constitucionais:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Entretanto, a LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispõe sobre uma suposta impossibilidade para o aumento de subsídios, nos últimos seis meses de mandato eletivo. Vejamos:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE UNIÃO DOS PALMARES-AL

I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XII do art.37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II – o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. *Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.*

Isto porque os subsídios dos agentes políticos são incluídos no somatório para apuração do gasto total com despesas com pessoal, conforme previsão constante de Lei de Responsabilidade Fiscal. Confira-se:

Art. 18. *Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.*

Contudo tal vedação não se aplica ao caso. Isto porque a Constituição Federal, como é cediço, prevalece sobre a legislação infraconstitucional, *in casu*, a Lei de Responsabilidade Fiscal. É que a Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988 trouxe um regramento diferente daquele previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, norma infraconstitucional que entrou em vigor em 5 de maio de 2000.

O regramento previsto no parágrafo único, do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplicando caso de fixação dos subsídios dos agentes políticos. Isto porque os regramentos previstos nos incisos V e VI, do artigo 29 da CF/88 não mencionaram nenhum prazo para a fixação dos referidos subsídios, somente recomendando que sejam feitos antes da realização das eleições municipais. Nada mais!

Nesta linha de raciocínio, trazemos à baila, pela ordem, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
PREFEITO – SUBSÍDIO – ART. 29, V,
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PRECEDENTE



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

PREFEITO – SUBSÍDIO – ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE – 1- Já assentou a suprema corte que a norma do art. 29, V, da Constituição Federal é auto-aplicável. 2- O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente. 3- Recurso extraordinário desprovido. (STF – RE 204.889-5 – Rel. Min. Menezes Direito – DJe 16.05.2008 – p. 65)

É que o ato legislativo que disporá sobre essa matéria não é discricionário ou voluntário. Trata-se, em realidade, de ato vinculado decorrente de norma constitucional preexistente (art. 29, V e VI, CF/88), que outorga competência exclusiva para a Câmara de Vereadores proceder à examinada fixação de subsídios, como visto no início.

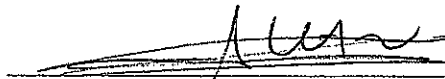
Além disso, a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais não comprometerá o orçamento ou o equilíbrio fiscal do exercício financeiro seguinte. Isso porque os valores dos subsídios já estarão devidamente previstos na Lei Orçamentária cuja execução ocorrerá no exercício financeiro subsequente, que, por sua vez, deve estar em conformidade com as diretrizes da LDO e PPA.

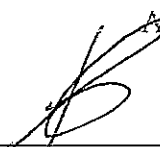
Como também de acordo com Regimento Interno dessa casa de lei em seu artigo 119, inciso II, permite a Mesa Diretora corrigir e adequar os salários de seus funcionários, para poder equiparar-se com os cargos do Poder Executivo, onde os Secretários Municipais Ordenadores de despesas, o Procurador Geral do Município, os Secretários Municipais não ordenadores de despesas, o Consultor Jurídico da Câmara Municipal e o Controlador Interno passarão a receberem de acordo aos Artigos 4º e 5º do Projeto de Lei nº. 007/2016 de 14 de outubro 2016 e por ser de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara a iniciativa também dos Projetos que criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos, aprovamos o citado projeto.

É a justificativa.

União dos Palmares, AL 14 de outubro de 2016.


Pres. da Câmara Municipal de Vereadores
CICERO AURELIANO


1º Secretário da Mesa Diretora
ALAN ELVES VIEIRA DE OLIVEIRA


2º Secretário da Mesa Diretora
ROBERTO FABIAN BENTO HOLANDA CAVALCANTE



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Assunto: Promulgação de Projeto de Lei de Aumento de Subsídio de Secretários e dá outros provimentos.

Ementa: Projeto de Lei. Ausência de Sanção do Poder Executivo. Promulgação pelo Presidente da Câmara. Possibilidade. Regimento Interno da Câmara de Vereadores. Art. 186. Parecer Conclusivo. Deferimento.

DO RELATÓRIO

Trata o processo em tela de requerimento feito pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores sobre a possibilidade jurídica da promulgação do Projeto de Lei nº 007/2016, que versa sobre o aumento dos subsídios dos Agente Políticos do Município, excetuando o Prefeito e Vice-Prefeito, como também do Consultor Jurídico da Câmara e do Controlador Interno do mesmo Poder Legislativo.

O Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, foi devidamente lida em Plenário, em sessão ordinário, com coro regimental, seguindo aprovados pelas comissões, com os trâmites legais, tendo sua APROVAÇÃO em 28 de novembro de 2016.

Recebido pelo Poder Executivo, em 29 de novembro de 2016, transcorreu o prazo Regimental sem manifestação, retornando ao Poder Legislativo sem a devida sanção ou veto.

É o relatório.

DO FUNDAMENTO

É sabido que os subsídios dos agentes políticos, aqui compreendidos os Secretários Municipais, devem ser fixados no último ano do mandato para vigorar no seguinte, pelos vereadores da Câmara Municipal.



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES

Trata-se de exigência prevista nos incisos V, do artigo 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, cujos comandos são repetidos nas Leis Orgânicas. Prevêem referidos comandos constitucionais:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (destaque nosso)

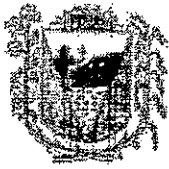
Destarte, não há vício de iniciativa, está em conformidade com o Regimento Interno e atende os requisitos Constitucionais.

Por sua vez, nos termos do Art. 186 do Regimento Interno, o Poder Executivo teria o prazo de 15 dias úteis para a sanção ou veto, o que não ocorreu. Dada a omissão, o vício será sanado pelo Presidente da Câmara Municipal:

Art. 186 – O Prefeito disporá do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados daqueles em que o receber para se manifestar quanto à matéria.

§ 1º - Transcorrido o prazo sem manifestação do Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal promulgará a respectiva lei. (Destaquei)

Vislumbra-se que o Poder Executivo recebeu o informe da APROVAÇÃO da lei em 29 de novembro de 2016 e até a presente data não houve sanção ou veto, restando comprovada a viabilidade jurídica na **promulgação** da Lei por parte do Presidente da Câmara Municipal, face a omissão.



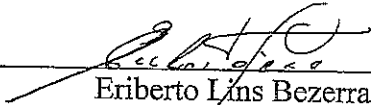
ESTADO DE ALAGOAS

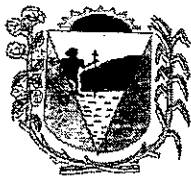
CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pelo **DEFERIMENTO** da **promulgação** a Lei de fixação de subsídio dos Secretários Municipais, Procurador Geral do Município, Consultor Jurídico da Câmara Municipal e Controlador Interno da Câmara Municipal.

União dos Palmares, AL 27 de Dezembro de 2016.


Eriberto Lins Bezerra
Consultor Jurídico



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES

PROMULGAÇÃO

O Presidente da Câmara de Vereadores de União dos Palmares/AL, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Regimento Interno, Lei Orgânica do Município e as demais leis vigentes que regem a matéria. Promulga o Projeto de Lei nº 007/2016 de 14 de Outubro de 2016, aprovado em 28 de Novembro de 2016, enviado em 29 de Novembro de 2016,

Esta promulgação é devido a não manifestação do Prefeito sobre a Matéria e de acordo com Artigo 186, §1º, O Presidente da Câmara Promulgará o referido Projeto.

Assim sendo fica promulgado o Projeto de Lei nº 007/2016.

União dos Palmares/AL, em 28 de Dezembro de 2016.

Cícero Aureliano
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES

PROMULGAÇÃO

O Presidente da Câmara de Vereadores de União dos Palmares/AL, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Regimento Interno, Lei Orgânica do Município e as demais leis vigentes que regem a matéria. Promulga o Projeto de Lei nº 007/2016 de 14 de Outubro de 2016, aprovado em 28 de Novembro de 2016, enviado em 29 de Novembro de 2016,

Esta promulgação é devido a não manifestação do Prefeito sobre a Matéria e de acordo com Artigo 186, §1º, O Presidente da Câmara Promulgará o referido Projeto.

Assim sendo, fica promulgado o Projeto de Lei nº 007/2016.

União dos Palmares/AL, em 28 de Dezembro de 2016.

Cícero Aureliano
Presidente